Lei Municipal nº 35/74, de 20 dezembro de 1974

Institui o Código Tributário do Município

A Câmara Municipal de Espera Feliz decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Titulo I
Dos Tributos Municipais
Capitulo I
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - O presente Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

a) sobre a propriedade territorial urbana;
b) sobre a propriedade predial urbana;
c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

Capitulo II
Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsavel pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de disposições deste Código ou de

lei subsequente.

Capítulo III
Da Administração Fiscal

Art. 4º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Art. 5º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar a Fazenda Municipal.

Art. 6º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes.

Art. 7º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

Capítulo IV
Do Domicílio Fiscal

Art. 8º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este co-

situado, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 9º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 10 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrituração em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11: - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto do Funcionário Municipal, a divulgação de informação obtidas no exame de contas ou documentos recebidos.

Capítulo VI
Do lançamento

Art. 12: - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, desti-

nado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 13: - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 14: - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tri-

brutário respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 15º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo de órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não escusa a contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 16º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 17º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis...

I - quando o contribuinte ou responsável não prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos considerados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 18º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tri-

tributário a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovante dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte e responsáveis.

Parágrafo único – Nos casos a que se refere o número I deste artigo, o funcionário lavrará termo da diligência, do qual constará especificação, digo especificamente o elemento examinado.

Art. 19: – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 20: – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tri-

tributário, ainda que os elementos indiciários dessa ficação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 21º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo atribuída no lançamento anterior.

Art. 22º - É' facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 23º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 24º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 25º - A cobrança dos tributos fazer-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre fazer-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regu-

lamentos Fiscais

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas de mora:

I º - 10% (dez por cento) no mês seguinte ao vencimento do prazo;

II º - 20% (vinte por cento) no 2º mês seguinte ao vencimento do prazo;

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária, nos termos da lei federal.

Art. 26º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 27º - Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 28º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 29º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado a jurisprudência.

Art. 30º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 31: O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária vigente, ou de natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 32: A restituição total ou parcial de tributo abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam ser suportadas pela causa ressarcitória da restituição.

Art. 33: O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de dois anos, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo, e nos demais casos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 31, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese prevista no número III do artigo 31 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar

em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 34º - Quando se tratar de tributo e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 35º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 36º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX
Da Prescrição

Art. 37º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operar a notificação.

Art. 38: As dívidas patrimoniais de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 39: Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 40: Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 41: Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação

ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 42º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exercer ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 43º - A concessão de isenções apoiar-se-á em

pre em fortes razões de ordem pública ou de ordem, diga interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44: - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 45: - Gozará de isenção do pagamento do Imposto Predial o imóvel de propriedade de funcionário público, ativo ou inativo, do Município, enquanto nele residir.

Capítulo XI
Da Dívida Ativa

Art. 46: - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 47: - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livro especial na repartição competente da Prefeitura.

Art. 48: - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo único - Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

Municipal

Art. 49º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelo meio habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 50º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além

dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 51: - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que assegurem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que fiquem provados a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 52: - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 53: - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 50 deste Código.

Art. 54: - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedida pelos serventuários ou advogados, com o visto do órgão judiciário, digo órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido sem pagto, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 55: - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;
II – o número da inscrição da dívida;
III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.
V – as custas judiciais.

Art. 56º – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 57º – O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 58º – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à repo, digo à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 59º – Encaminhada a certidão da dívida

ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII
Das Penalidades
Seção I
Disposições Gerais

Art. 60º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa
II - proibição de transacionar com as repartições municipais,
III - sujeição a regime especial de fiscalização;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

Art. 61º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civel, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 62º - Não se procederá contra servidor ou contribuintes que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 63º - A omissão do pagamento do tributo e a fra-

de fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos comissionistas em razão dos quais se possa admitir inocorrência a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude a não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado fora de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 64º - Os coautores de infrações fiscais estão sujeitas às sanções previstas no art. 60.

Art. 65º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 66º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 67º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de

reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).
Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 68º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II

Das Multas

Art. 69º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
a) a maior ou menor gravidade da infração,
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes,
c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 70º - É passível de multa de dez (10) décimos do salário mínimo regional a três (3) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:
I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou

dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fato anteriormente gravado;

V - deixar de apresentar, dentro do respectivo prazo, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a escriturar livros e documentos da escrita fiscal que interessa à fiscalização.

Art 71º - É passível de multa de vinte (20) décimos do salário mínimo regional a três (3) vêzes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do agente do fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 72º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 73: - Ressalvadas as hipóteses do art. 87 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a vinte (20) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a três (3) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a cem (100) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de cem (100) décimos do salário-mínimo regional a quatro (4) vezes o valor deste;

a) os que viciarem ou falsificarem documento ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das

obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 74: - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer garantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou passação digo, transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 75º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 76º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 77º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributo municipal e infringirem disposições deste Código ficarão privadas definitivamente

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstos no parágrafo único do art. 67 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 78º - Serão punidos com multa equivalente a dez (10) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código,

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma lhes acarretar nulidade.

Art. 79º – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 80º – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitado em julgado da decisão que a impôs.

Título II
Do Processo Fiscal
Capítulo I
Das Medidas Preliminares
Seção I
Dos Termos de Fiscalização

Art. 81º – A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá

ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 82º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas ...

coisas para evitar a remoção clandestina.

Art. 83: - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Art. 84: - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 85: - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 118 a 120 deste Código.

Art. 86: - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a

hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se aí não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 87º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 88º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quan-

do couber;
IV - valor do tributo e da multa devida;
V - assinatura do notificante.
Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições contantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 81.

Art. 89º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 90º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa para escimir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar

Seção IV

Da Representação

Art 91º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 92: - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais, digo:

Art. 92: - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 93: - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II
Dos Atos Iniciais
Seção I
Do Auto de Infração

Art. 94: - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das teste-

munhos, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 95º – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, elementos do artigo 81 e parágrafos.

Art. 96º – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou

vide público.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 119º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 120º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção III

Do Recurso de Ofício

efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III
Da Defesa

Art. 103º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação

Art. 104º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 105º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 106º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela apuração, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV
Das Provas

Art. 107º - Findos os prazos a que se referem os artigos 103 e 104 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou

protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 108º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma dos artigos anteriores quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

Art 109º - Ao autuado e ao autuante, será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 110º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 111º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 112º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao recla-

Do Recurso Voluntário

Art. 115º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nos reclamações contra lançamento.

Art. 116º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Secção II

Da Garantia de Instância

Art. 117º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade dos quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores publicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 deste Código.

Art. 118º - Quando a importância total do litigio exceder de cinco (5) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 115 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dí-

mante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 113º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente o seu objeto, num e outro caso.

Art. 114º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI
Dos Recursos
Seção I

Art. 121º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em particular, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 122º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em conseqüência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia a instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor

da condenação e o produto da venda dos títulos cauccionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 86 e seus parágrafos.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 123º - A venda de títulos de dívida ativa, digo dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 122 - número IV, e com o § 3º do art. 118, deste Código.

Título III
Do Cadastro Fiscal
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 124º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário,

II - Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes,

III - Cadastro dos Prestadores de Serviços,

IV - Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores

V - Cadastro dos Veículos e Não Motorizados

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;

b) as edificações existentes ou que venham a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários de indústrias e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade ou de posse, de todos os tipos de tração ou propulsão motora animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalho agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 125º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, aqueles que individualmente ou

sob razão social de qualquer espécie exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 126º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seu registro.

Art. 127º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

Capítulo
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 128º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário, comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 129º (Para efetivar a inscrição será feita, diga efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura, diga)

Art. 129º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da escritura definitiva ou de promessa compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feito a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 130º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes, dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação previsto neste artigo o espólio a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 131º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de

uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designe o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 132º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, o número do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 133º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam influir na base de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 134º - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 135º - A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do Imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 136º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos o de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou da propriedade rural ele situada;

III - as espécies, principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início do negócio;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

digo.

Art. 137º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 138º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da verdade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 139º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento, o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 140º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade

e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 141º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 142º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelo proprietário ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como, transferência de posse ou domicílio.

Título IV

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 143º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência e de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 144º - São isentos do imposto Territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município, das entidades religiosas ou reconhecidos de utilidade pública.

Art. 145º - Os proprietários de terrenos com área

não inferior a 20000 (vinte mil) metros quadrados, que nele tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável 10%
II - esgotos 10%
III - pavimentação 10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%
V - guias e sarjetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 146: - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou direito reais a ele relativos do compromissário comprador se este estiver posse do imóvel.

Capítulo II
Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 147: - O imposto territorial urbano será calculado na base de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal e cobrado trimestralmente.

Art. 148: - O valor venal dos terrenos será apurado com base dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;
II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o imóvel;
III - o preço de terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas

zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos detidos pelas repartições competentes.

Art. 149º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 150º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano será definitivo em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 151º - O mínimo por ano para cálculo do imposto Territorial urbano será de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 152º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 153º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na

proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre collação, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgada a inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 154º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará ao

número de quotas que o regulamento fixar.

Título V
Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana
Capítulo I
Da Incidência e das Isenções

Art. 155º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, com fundamento ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para efeito deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 148 deste Código.

Art. 156º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, do Município, de entidades religiosas ou reconhecidas de utilidade pública.

Capítulo II
Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 157º - O imposto será cobrado trimestralmente na base de 0,6 (seis décimos por cento) ao ano sobre o valor venal da edificação ou construção.

Art. 158º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída,

II - o valor unitário da construção;
III - o estado de conservação da edificação.

Art. 159: - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Prefeito.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 2% (dois por cento) ao ano sobre o salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 160: - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos sempre que possível, em conjunto com o imposto Territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seu proprietários condomino.

Art. 161º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados trimestralmente na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do Imposto sobre Serviços

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 162º - O imposto sobre os Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só,

mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os místicos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 164º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do §2º art. 162, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 165º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 166º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietário, sócio ou gerente.

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigató-

mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pela respectiva legislação que os defina nessa situação ou condição.

Capítulo II
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 164º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do §2º art. 162, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 165º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 166º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários paga durante o ano, adicionada da remuneração de diretores e retiradas de proprietário, sócio ou gerente.

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios

rio do contribuinte

Art. 167º - O disposto no art. 166 não se aplica nos casos em que receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa este Código.

Capítulo III
Do Lançamento e da Recolhimento

Art. 168º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchido pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 169º - Os contribuintes sujeitos ao imposto a recolher será arbitrado pela autoridade, diga - Os contribuinte sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulament.

Art. 170º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade regulamentar,

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 180 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 171º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em

contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 173º - O lançamento do Imposto de Serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todo o contribuinte inscrito nos Cadastros dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 173º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, mesmo os edifícios pertencentes de um mesmo imóvel.

Art. 174º - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 175º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente superior à mais elevada e correspondente a uma dessas ativi-

dades.

Art. 176º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas conforme dispuser o regulamento.

Título VII
Das Taxas
Capítulo I
Da Incidência e das Isenções

Art. 177º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença,
II - de serviços urbanos,
III - de serviços diversos,

Art. 178º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado,
II - os templos de qualquer culto.

Capítulo II
Das Taxas de Licença
Seção I
Disposições Gerais

Art. 179º - As taxas de licença têm como quador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autoriza-

ção pela autoridade municipal.

Art. 180º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 181º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 135 a 142 deste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 182º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgado pela Prefeitura e sem que hajam sua responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício

dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 183º - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 184º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 185º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 186º - A taxa de licença de que trata esta Seção é independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, a licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 187º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 188º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IX
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 190º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 191º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 192º - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção X
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 193º - A taxa de licença para o exercício eventual digo de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do

ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em determinadas dias em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 194º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 195º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano.

Art. 196º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 197º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo for-

cedido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo o comerciante com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 198º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfaça às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições a bem da cobrança desta.

Art. 199º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 200º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas

III - os engraxates ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 201º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 202º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 203º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 204º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do Tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de passeio digo, de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção VII
Da Taxa de licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 205º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projeto, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 206º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 207º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as Obrigações do

loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 208º - A taxa a que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 209º - A exploração ou utilização de meio de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 210º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior,

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monumentos, fixos ou volantes, luminosos ou não, aplicados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo de anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 211º - Responderão pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 212º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das

cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 213º – Ficam os anunciantes obrigados a colocar no painéis e anuncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 214º – Os anúncios devem ser escritos em bôa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 215º – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período ficado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10 (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º – A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º – Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 216º – São isentos de taxa de licença para publicidade:

I – Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicadoras de sítio, granjas ou

fazendas bem como as de rumo em direção de estradas;

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiofusão.

Seção IX
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 217: - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 218: - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção X
Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 219: - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 220: - Concedida a licença de que trata o artigo o abate do gado fica sujeito ao pagamen-

to da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 221º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos, ou outro estabelecimento semelhante, fiscalizado pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 222º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 223º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das Taxas devidas.

Capítulo III
Das Taxas e Serviços Urbanos

Art. 224º - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço a seguir mencionado e será devida por proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados:

I - limpeza pública;
II - iluminação pública;
III - conservação de calçamento;
IV - esgoto sanitário;
V - alinhamento e nivelamento;
VI - pavimentação.

Parágrafo único - As taxas de I a IV serão cobradas trimestralmente, a de nº V, no

do e a de nº VI em até 12 parcelas.

Art. 235º - As alíquotas e os critérios para a cobrança das Taxas de Serviços Urbanos são as constantes da Tabela nº IX.

Capítulo IV
Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 236º - Pela prestação de serviços relacionados com a apresentação de petição ou documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho, pela averbação e inscrição no cadastro fiscal, pela lavratura de termos, contratos e expedição de certidão, pela prestação de serviço de cemitério, conservação da Torre de T.V, pela apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias, pelos serviços de emplacamentos e pela conservação das estradas de rodagem municipais, serão cobradas, na conformidade da Tabela nº X, as seguintes taxas:

I - de Administração;
II - de Apresentação;
III - de Emplacamento;
IV - de Cemitério;
V - de Matança;
VI - de Conservação da Torre de Televisão;
VII - de Conservação de Estradas Municipais.

Parágrafo único - A Taxa de TV (nº VI), será cobrada mensalmente e as de nºs I, II, III, IV e VI, no ato, a de nº VII, em parcelas de até 12 meses.

Título VIII
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo I
Disposições Gerais

e). determinação do fator de diversão do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelo interessado, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º – Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 2º – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 229º – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 230º – As obras de melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 231º – No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 232º – A distribuição gradual da contribuição de

melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constante do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada do terreno.

Art. 233º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do contribuinte, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 234º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 235º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 236º - Quando houver condomínio, que de simples terreno, que de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão

responsáveis em proporção de suas quotas.

Art. 237º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área parimentada frontiça à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será parimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 238º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 239º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 240º - As obras a que se refere o número II do artigo 247 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução ficada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 241º - Completadas as diligências de que trata

o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições a atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

(Art. 242º) – Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito, digo.

Art. 242º – Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 243º – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional regional ou quando superior a esta garantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto de juros correspondentes.

Art. 244º – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 245º – É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado

Art. 246º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em entidade negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 247º - Não sendo ficada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito ficará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 248º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 249º - Entendem-se, por obras ou serviço de pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 250º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I – em vias no todo ou parte ainda não pavimentadas,

II – em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º – Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição e melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º – Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada, tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º – Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouro, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Art. 251º – O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos do artigo anterior, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários do terreno dos zonas beneficiadas, em proporções fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista o grau de interesse público da obra.

Art. 252º – Apresentado periodicamente o programa ordinário

de pavimentação procederão as repartições técnicas competentes à elaboração do projeto e das especificações entre as áreas beneficiadas, até verificada a quota correspondente a cada uma deste.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 254: - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e as respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, matadouros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obra de construção, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípeda, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, matadouros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 255: - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização de despesas feitas com a construção de estradas municipais, e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros

ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 256º - Quando a contenção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Título XI
Capítulo Único
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 257º - Salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr$ 0,01 (um centavo) até Cr$ 0,05 (cinco centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 258º - Serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) na apuração da base de calculo do impostos predial e territorial urbano.

Art. 259º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal vigentes até 31 de dezembro de 1974 ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 260º - Esta lei entrará em vigor 1º de janeiro de 1975.

Art. 261º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 30 de dezembro de 1974.

Ass. Manoel Caetano de Oliveira - Prefeito

Tabela I

Imposto Sobre Serviços

Discriminação	Alíquota
I – Profissionais autônomos:	
a) de nível universitário	30% sobre o salário-mínimo
b) de nível não universitário	15% sobre o salário-mínimo
II – Exercício de funções e práticas de diversões, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes ou prestadoras, de serviços de qualquer natureza	10% sobre a receita bruta, ou o preço do ingresso.
III – Atividades de prestação de serviço	3% sobre a receita bruta.
IV – Atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais	1% sobre a receita bruta.

Lista de Serviços:

O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

I – médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres, laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II – hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de

saúde, recuperação e repouso;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, paramentadores e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, reparação de máquinas, estradas, ponte e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviço auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transportes urbano e rural, de cargas, ou de passageiros exclusivamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas,

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outro jogos permitidos exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentares e outros mercadorios, que ficam sujeito ao imposto de circulaçaõ de

mercadorias,

d) Circo e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação de espectador, inclusive as realizados em recinto fechados ao público;

f) execução de música por executante individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

Tabela II

Taxa de licença para localização e Renovação

Classe base - Capital Social	Alíquota sobre o salário mínimo
Até Cr$ 1.000,00	25%
Até Cr$ 5.000,00	50%
Até Cr$ 10.000,00	75%
Até Cr$ 30.000,00	100%
Superior a Cr$ 30.000,00	150%

Tabela III

Da Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial

Discriminação	Alíquota sobre o salário mínimo
Por dia	1%
Por mês	15%
Por ano	100%

XI – agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticas e intérpretes;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII – organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, ações ou danos, laboratórios de análises técnicas, processamento de dados, serviços congêneres e similares;

XIV – organização de feiras de amostras, de congressos e reunião similares;

XV – propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio óptico e torna-los acessíveis ao público, por meio de transmissão telefônica ou linhas;

XVI – datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII – elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII – locação de bens móveis;

XIX – locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX – armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda de móveis e serviços correlatos, serviços de carga, descarga, arrumação e guarda de bens depositados;

XXI – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídos no preço da diária ou mensalidade;

XXII – administração de bens ou de negócios;

XXIII – lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV – empresas limpadoras;

XXV – ensino de qualquer grau e natureza;

XXVI – alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII – estúdios fotográficos, e inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas e fotolitografia;

XXVIII – venda de bilhetes de loterias e outros jogos, quando permitidos pela lei.

Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante desta lista.

Tabela IV

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Discriminação	Alíquotas sobre o salário-mínimo		
	Dia	mês	ano
1 – Alimentos preparados, inclu			

sive refrigerantes, em tonéis, barricas ou outros	0,3%	10%	50%
2 - Armarinho e miudezas	0,3%	10%	50%
3 - Artefato de couro	0,3%	10%	50%
4 - Artigos carnavalescos	0,3%	10%	50%
5 - Artigos para fumantes	0,3%	10%	50%
6 - Brinquedos	0,3%	10%	50%
7 - Aves	0,3%	10%	50%
8 - Fogos de artifício	10%	50%	100%
9 - Fitas Nacionais	0,1%	1%	10%
10 - Fitas Estrangeiras	0,2%	3%	20%
11 Generos e Produtos Alimentícios	0,3%	10%	50%
12 - Joias e relógios	0,3%	10%	50%
13 - Louças, Jarros e artefatos de plástico e borracha	0,3%	10%	50%
14 - Tecidos e roupas	0,3%	10%	50%
15 - Artigos não especificados nesta tabela.	0,3%	10%	50%

Tabela V

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Discriminação	Alíquota sobre o salário mínimo
1 - Construção, reconstrução, demolição, cimento e reparos de qualquer tipo, por metro quadrado	0,3%
2 - Drenos, sargetas, canalização e outras quaisquer escavações em vias públicas, por metro linear.	0,3%
3 - Marquises, tôldo, coberta, muro, paredes, fogueiras e outras obras congêneres, por metro quadrado ou linear	0,3%

4 – Caixas de água, por unidade	3%
5 – Fossas por unidade	1%
6 – Mudanças de bomba de gazolina, por unidade	10%
7 – Outras obras não especificadas nesta tabela:	
– por metro quadrado	3%
– por metro linear	3%
– por unidade	2%

Tabela VI
Da Taxa de licença para Publicidade

Discriminação	Alíquotas sobre o salário-mínimo
1 – Anúncios e letreiros permanente colocados, por metro quadrado	0,5%
2 – Anúncio e letreiro pintados em veículos, por unidade e por ano	10%
3 – Anúncios e letreiro conduzido por pessoa, por unidade e por dia	0,2%
4 – Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, por unidade e por ano	5%
5 – Alto-falantes, por unidade e por mês ou fração de mês	4%

Tabela VII

Da Taxa de licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Discriminação	Alíquotas sobre o salário mínimo
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes, nas vias públicas, feira e logradouro público ou como depositão de materiais para construção ou fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a) por metro quadrado e por dia	0,1%
b) por metro quadrado e por mês	1%
c) por metro quadrado e por ano	5%
2 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres, por dia	15%
3 - Espaço ocupado para o estacionamento de veículos, em locais ou áreas previamente designado pela Prefeitura e a critério desta	
a) por unidade e por hora	0,1%
b) por unidade e por dia	1%
c) por unidade e por mês	5%
d) por unidade e por ano	10%
4 - Espaço ocupado pelo estacionamento de veículo, em local designado ou não pela Prefeitura, des-	

rante o período noturno:

a) por unidade e por hora	0,1%
b) por unidade e por mês	10%
c) por unidade e por ano	50%

Tabela XIII

Taxa de licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Discriminação	Alíquota sobre o salário mínimo
1 - Gado bacum, por cabeça	5%
2 - Outros animais, por cabeça	3%

Tabela IX

Taxas de Serviços Urbanos

Discriminação	Alíquota sobre o salário mínimo
1 - de Limpeza Pública, - por unidade imobiliária, por ano	4%
2 - de Iluminação Pública - por unidade imobiliária, por ano	4%
3 - de Conservação de Calçamento, por unidade imobiliária, por ano	2%
4 - de Coleta Sanitária, por unidade imobiliária, por mês	1%
5 - de Alinhamento e Nivelamento, por unidade imobiliária	3%
6 - de Pavimentação	*

* A Taxa de Pavimentação será calculada por metro quadrado, sobre o custo da

ma, até o limite de 1/3 (um terço), da área pavimentada em frente ao imóvel.

Tabela X
Taxas de Serviços Diversos

Discriminação	Alíquota sobre o salário-mínimo
1 – de Administração	
– pela expedição de atestados, certidões, termo de concessão, por lauda, até 33 linhas	5%
– por petições, por lauda até 33 linhas	1%
– por contrato firmado com o Município, sobre o valor do contrato	0,2%
– pela expedição de Alvarás ou Guias ou conhecimentos de impostos	1%
– por averbação ou inscrição no Cadastro Fiscal, por unidade imobiliária	1%
2 – de Apreensão	
– por apreensão de animais, por unidade, por dia	10%
3 – de Emplacamento	
– pela numeração e emplacamento de prédios, por prédio	1%
4 – de Cemitério	
– pela inhumação em sepultura rasa ou em	

Carneira	10%
- pela exumação	20%
- perpetuidade de sepultura	50%
5 - de Matança	
- gado vacum, por unidade	5%
- outra animais, por unidade	3%
6 - de Conservação da Torre de Televisão, por ano	%
7 - de Conservação de Estradas Municipais:	*

* A Taxa de Conservação de Estradas Municipais será em função do custo do serviço, de acordo com o seguinte critério:

a) 1/6 (um sexto) caberá aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel marginal à estrada;

b) 1/12 (um duodécimo) caberá aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel adjacente ou não, à estrada objeto de conservação pela Prefeitura;

c) O restante caberá a Prefeitura, e o rateio será proporcional às áreas dos imóveis.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 22 de dezembro de 1975

Prefeito Municipal: Manoel Lacerda de Oliveira

Oficial Administrativo: Odette Lopes de Oliveira